

pt. 68.807-08, 28
JLL**PODER JUDICIÁRIO**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
Nº 175.523-0/0-00**REQUERENTE :** PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
REQUERIDOS : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO
PRETO; PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
COMARCA : SÃO PAULO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Procurador-Geral de Justiça, tendo por objeto os "arts. 4º e 5º, caput, §§ 1º, 4º e 5º, da Lei n. 11.600, de 09 de abril de 2008, em sua redação original e na que foi dada pelo art. 1º, I e II, da Lei n. 11.622, de 05 de maio de 2008, do Município de Ribeirão Preto".

A primeira "Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2009 e dá outras providências", a segunda "Dá nova redação ao parágrafo 4º e acrescenta o parágrafo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.523-0/0-00

229
JLL

5º ao artigo 5º da Lei nº 11.600, de 09/04/08".

O teor da Lei nº 11.600/09.04.2008 é o seguinte:

"Artigo 1º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, cujo mandato iniciar-se-á em 1º de janeiro de 2009, é fixado em R\$ 17.359,21 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), a ser pago em parcela única.

Artigo 2º - O subsídio mensal do Vice-Prefeito de Ribeirão Preto, cujo mandato iniciar-se-á em 1º de janeiro de 2009, é fixado em R\$ 8.679,60 (oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), a ser pago em parcela única.

Artigo 3º - O subsídio dos secretários do Município de Ribeirão Preto, a serem nomeados a partir de 1º de janeiro de 2009, é fixado em R\$ 6.509,70 (seis mil, quinhentos e nove reais e setenta centavos), a ser pago em parcela única.

Parágrafo Único - A remuneração de diretor superintendente de autarquias municipais e de presidentes de empresas municipais cujo controle acionário pertença ao Município, fica limitada ao subsídio estabelecido no caput e será fixada na forma da lei e

R

30
11/11

estatutos sociais, respectivamente.

Artigo 4º - Os subsídios, a que se referem os artigos 1º, 2º e 3º desta lei, serão reajustados na mesma proporção, percentuais e épocas, em que forem reajustados os vencimentos e salários dos servidores municipais.

Artigo 5º - O subsídio mensal do Vereador à Câmara Municipal de Ribeirão Preto, cujo mandato iniciar-se-á em 1º de janeiro de 2009, é fixado no valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do que perceba ou venha a perceber o Deputado Estadual à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Parágrafo 1º - Entende-se por recebimento do Deputado Estadual todas as parcelas por ele percebidas, durante o exercício parlamentar, notadamente: subsídio, jeton (por sessão ordinária e extraordinária), ajuda de custo e ainda valores devidos no início e no final de cada sessão legislativa, ordinária e extraordinária, bem como verba de gabinete.

Parágrafo 2º - O subsídio será devido, em parcela única, ao Vereador que efetivamente comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, realizadas na forma do Regimento Interno.

B

Parágrafo 3º - O vereador que, injustificadamente, não comparecer a qualquer sessão ordinária ou extraordinária, deixará de perceber a parcela correspondente à mesma, que será apurada pela divisão do valor do subsídio pelo número de sessões ordinárias e extraordinárias realizadas no mês correspondente.

Parágrafo 4º - O subsídio a que alude o presente artigo será reajustado na mesma proporção e época em que for reajustada ou fixada a remuneração do Deputado Estadual à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias dos orçamentos do Poder Executivo e do Poder Legislativo para os exercícios de 2009 e subseqüentes.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

E o da Lei nº 11.622/05.05.2008 é o que segue:

"Artigo 1º - Fica, pela presente lei, alterado e acrescido os dispositivos abaixo

relacionados da Lei Municipal n° 11.600, de 09 de abril de 2008, que são os seguintes:

I - Dá nova redação ao parágrafo 4° do artigo 5°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5° - omissis....

Parágrafo 4° - O subsídio a que alude o presente artigo será reajustado na mesma proporção e época em que for reajustada ou fixada a remuneração do Deputado Estadual à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aplicando-se ainda o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.”

II - Acrescenta parágrafo 5° ao artigo 5°, com a seguinte redação:

Artigo 5° - omissis....

Parágrafo 5° - Fica concedido ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores o 13° subsídio.”

Artigo 2° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário”.

Alega o promovente que os dispositivos atacados inconstitucionais seriam por evidentemente afrontosos aos artigos 1°, 111,

8 25
HLL

115, XI, XII e XV, 124, § 2º, 144 e 297 da Constituição Estadual e violadores dos princípios da autonomia municipal, da legalidade, da moralidade e da razoabilidade, na medida em que i. vedada é a vinculação do reajuste dos subsídios do Chefe do Poder Executivo e de seus auxiliares diretos à revisão geral anual do funcionalismo público municipal; ii. vedada é a fixação dos subsídios dos Vereadores em percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais; iii. vedada é a vinculação do reajuste dos subsídios dos Vereadores à revisão geral anual do funcionalismo público municipal ou à alteração dos subsídios dos Deputados Estaduais; iiiii. vedada é a instituição de décimo-terceiro subsídio a quem tem vínculo não profissional com a Administração Pública; iiiiii. vedada é a expansão do subsídio como parcela única concebido, para abranger valores excedentes à remuneração do mandato parlamentar estadual (ajuda de custo, jeton, verba de gabinete e outras); iiiiii. por fim, inalterável é o valor dos subsídios dos Vereadores durante a legislatura.

Pede, por isso e aquilo, seja declarada a inconstitucionalidade dos textos impugnados, bem assim a liminar suspensão da sua eficácia, ante a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, este decorrente "especialmente da idéia de que, sem a imediata suspensão da vigência e eficácia dos dispositivos dos atos normativos

impugnados, o erário sofrerá indevida oneração de difícil ou quase impossível reparação. Ademais, tratando-se de lei de vigência temporária, mister a tutela de segurança para evitar que o trâmite natural do processo tenha potencialidade de causar lesão com o deletério quilate acima exposto. Note-se que, conforme obtido do site da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, o valor bruto dos subsídios dos Vereadores alcança a soma de R\$ 9.288,04".

Impõe-se, à partida, a apreciação do pedido liminar, que fica deferido.

É que das normas hostilizadas jorram em profusão que jamais vi as inconstitucionalidades pelo promovente apontadas, todas elas já proclamadas em precedentes jurisprudenciais que a inicial teve o cuidado de colacionar para embasar cada qual das suscitadas, a ponto de gerar convicção de que a subsistência daquelas deveras acarretará indevida oneração do erário, de difícil ou quase impossível reparação e a merecer, por isso exatamente, pronta repressão.

Suspendo, destarte, com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia dos arts. 4º e 5º, *caput*, §§ 1º, 4º e 5º, da Lei nº 11.600, de 09 de abril de 2008, na sua redação original assim como naquela dada pelo art. 1º, I e II, da Lei nº 11.622, de 05 de maio de 2008, ambas do Município de Ribeirão Preto, oficiando-se.

8 25
/ 11
/ 11

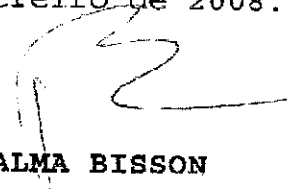
Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal e ao Prefeito do Município de Ribeirão Preto.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado.

Ouça-se, por fim, o Procurador-Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.



Des. PALMA BISSON

Relator